

**DECISÃO SIGAJUS Nº 04101.058146/2024-51- CONTRATAÇÃO DOCENTE P/ 2ª OFICINA (GMF) -
RAILANDER QUINTÃO DE FIGUEIREDO**

SIGAJUS Nº 04101.058146/2024-51

Assunto: ENCAMINHA PLANO DE ENSINO E APRENDIZAGEM E TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITANDO REALIZAÇÃO DA OFICINA 2ª OFICINA SOBRE A METODOLOGIA APAC NO RN: EXECUÇÃO PENAL E INTERFACE COM AS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS

Unidade de Origem: GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RN

DECISÃO

Trata-se de pedido oriundo do GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RN, solicitando a realização da 2ª Oficina sobre a Metodologia APAC no RN: Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas, com carga horária de 4h, a ser realizada pelo colaborador externo Railander Quintão de Figueiredo, na Comarca de Macaíba, no dia 09/09/2024, conforme o Ofício nº 263/2024 – GMF/TJRN (fls. 2-3).

Ao pedido inicial foram acostados os documentos de fls. 5-24.

A Esmarn manifestou-se favoravelmente à realização da Oficina, tendo os autos retornado sucessivamente para Secretaria Geral/TJRN e, à Presidência do TJRN, consoante § 4º, do artigo 8º, da Resolução nº 32 /2023-TJRN (fl. 25).

A Secretaria Geral do TJRN, através do DESPACHO/DECISÃO Nº 835/2024 - SG, encaminhou o processo à Presidência que, através da DECISÃO de fls. 29-33, autorizou a realização da “2ª Oficina sobre a Metodologia APAC no RN, Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas”, de forma excepcional, tendo como público alvo magistrados, servidores e estagiários do GMF/Programa Novos Rumos e da Justiça Restaurativa, bem como voluntários que integram equipes de apoio ao projeto de expansão das APACs e outros recortes envolvendo inclusão social. Ao, final encaminhou o caderno processual para Esmarn.

Adiante, foram acostados aos autos os documentos de habilitação jurídica do docente: a) ficha cadastral; b) RG e CPF; c) comprovante de residência; d) curriculum vitae; e) diplomas que comprovam sua titulação; f) certidão de regularidade fiscal Federal; g) certidão trabalhista; h) certidão de regularidade fiscal do Estado do RN; i) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; j) Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; l) certidão de regularidade Municipal – CADIN; m) registro no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas; n) certidão de regularidade da Prefeitura de Macaíba (fls.37-80).

A SERM emitiu Solicitação de Despesa nº 113/2024 atualizada às fls. 80-81.

Em seguida, a SEOF anexa Pré-empenho nº 126/2024 (fls. 82-83).

Adiante, foi acostada declaração de atividade formativa às fls. 84-85.

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu Parecer (fls. 89-96), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Dr.(a). Railander Quintão de Figueiredo, para ministrar a “2ª Oficina sobre Metodologia APAC no RN: Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas”, integrada prevista no PACD-2024 e para fins de cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 053/2023, firmado em 27 de novembro de 2023 entre o TJRN e a SEAP/RN, a ser ofertado a magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do GMF, no dia 09 de setembro 2024, na modalidade presencial, na Comarca de Macaíba (RN), importando em investimento da ordem de R\$ 1.482,56 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que atendido o que foi apontado no parágrafo 2, alínea “b”.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 97-111) com seguinte dispositivo “*Diante do exposto, em sintonia em harmonia com o Parecer nº 105/2024 da Seção de Licitação, Contratos e*

Convênios deste órgão (fls. 89 a 96), opina esta Assessoria Jurídica pela contratação do colaborador externo Dr. Railander Quintão de Figueiredo, para ministrar 4 h/a na “2ª Oficina sobre Metodologia APAC no RN: Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas”, para magistrados, servidores, estagiários do GMF, além de profissionais envolvidos em projetos da Justiça Restaurativa e expansão das APACs, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 1.482,56 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJ/RN, devendo ser expedida a correspondente Nota de Empenho, contendo as informações relativas às obrigações das partes, sanções administrativas e condições de pagamento, conforme assentados nos itens 6/8, do Termo de Referência lançado às fls. 26 /30, com fundamento no art. 95, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), devendo, ainda, ser dada a publicidade prevista na Resolução nº 028 – TCE, de 15 de dezembro de 2020, 12 e na Lei nº 14.133, de 2021, em especial, Art. 54, §3º e 94, caput”.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo DFD e TR acostados às fls.5-24.

Convém registrar, que consta, às fls. 82-83, o Pré-Empenho nº 126/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação do colaborador externo Railander Quintão de Figueiredo, para ministrar a capacitação intitulada “2ª Oficina sobre a Metodologia APAC no RN: Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas”, com carga horária de 4 h /a, em cumprimento aos fins do Acordo de Cooperação Técnica nº 053/2023, firmado em 27 de novembro de 2023 entre o TJRN e a SEAP, a ser ofertado aos profissionais do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas/Programa Novos Rumos e das demais equipes interdisciplinares do sistema de justiça estadual, além de profissionais das políticas setoriais, do Conselho da Comunidade e da sociedade civil organizada de Mossoró (RN), no dia 09 de setembro de 2024.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de um profissional para ministrar capacitação aos magistrados, servidores e colaboradores do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas/Programa Novos Rumos, bem como de Comarcas onde já iniciada a experiência da APAC, incluindo aquelas interessadas e em fase de articulação para implantação da Metodologia, com a capacitação intitulada “Oficina sobre a Metodologia APAC no RN: Execução Penal e Interface com as Políticas Sociais Básicas”, em cumprimento aos fins do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 053/2023, tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 5-09 e no Termo de Referência às fls.12-23.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, "apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua" (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo do docente que se pretende contratar anexado às fls. 46-50 e das informações que constam do Termo de Referência (fls. 12-24), além da informação do Supervisor do GMF às fls. 2-3. É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Doutor em Psicologia, concluído em 2017, com pesquisa em Clínica e Política, tema Políticas de salvaguardas sociais em interfaces com o sistema de justiça criminal: interpretando diretrizes para cuidados em saúde de pessoas que vivem e convivem em unidades de custódia, pelo Instituto de Psicologia, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ. Tem Mestrado em Educação, concluído em 2007, em Conhecimento e Inclusão Social, tema Educação em serviços penais: diretrizes para a Escola de formação do sistema prisional em Minas Gerais, pela Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG. Pós-Graduação Lato Sensu, concluída em 1995, em Administração de Recursos Humanos, pela União de Negócios em Administração (UNA), Belo Horizonte, MG. Graduação em Psicologia, concluída em 1993, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Pucminas), Belo Horizonte, MG.

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 108-117, tudo conforme indicação da chefe da Divisão Pedagógica da Esmarn.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 105 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 89-96, que passo a transcrever:

[...]

29. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nºs. 39/2018, 71/2022, 41/2023 e 27/2024, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 63-67, 69 e 78).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Como também registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 1.482,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) com a contratação direta da docente, : RAILANDER QUINTÃO DE FIGUEIREDO, para ministrar o curso intitulado “2º OFICINA SOBRE A METODOLOGIA APAC NO RN: EXECUÇÃO PENAL E INTERFACE COM AS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS”, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, que ocorrerá no dia 09 de setembro de 2024, aulas na modalidade presencial na Comarca de Macaíba/RN, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes no Termo de Referência às fls. 12-24, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da

despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação (AÇÃO Nº 12501- Realização de Congressos, Jornadas, simpósios, Cursos e Palestras), bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11 /2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no Termo de Referência às fls. 12-24.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica (Seção de Servidores) para dar ciência ao docente da contratação, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 19 de agosto de 2024.

Patrícia Gondim
Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 073/2024 - DOCENTE PARA 2ª OFICINA (GMF) -
MACAÍBA/RN - RAILANDER QUINTÃO DE FIGUEIREDO**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 073/2024

SIGAJUS 04101.058146/2024-51 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: Railander Quintão de Figueiredo, (CPF nº 585.***.*** - 34), Doutor. OBJETO: ministrar a 2º oficina intitulada “Aprimoramento da execução penal pela construção de interfaces com as políticas de salvaguardas sociais e a participação social”, com carga horária de 04 horas/aula, a ser realizado no dia 09 de setembro de 2024, em Macaíba/RN, em cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 053/2023, firmado em 27 de novembro de 2023, entre o Tribunal de Justiça do RN (TJRN) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - Esmarn, na forma do Termo de Referência. VALOR TOTAL: R\$ 1.482,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 121501-Realização de Congressos, Jornadas, simpósios, Cursos e Palestras. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 19 de agosto de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN).

Natal (RN), 19 de agosto de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04101.058146/2024-51 / 2024	418846
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000073/2024
Data da Expedição do Termo: 19/08/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 19/08/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 1482,56
Objeto: 2º oficina intitulada "Aprimoramento da execução penal pela construção de interfaces com as políticas de salvaguardas sociais e a participação social", com carga horária de 04 horas/aula, a ser realizado no dia 09 de setembro de 2024, em Macaíba/RN, em cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 053/2023, firmado em 27 de novembro de 2023, entre o Tribunal de Justiça do RN (TJRN) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: B0DF487AA323EF9EE8227A63420A35BB

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: A9AFDB9D1DC7AD0CD602CB26814DC715

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: F23B45E1E56A55055DFEEB6A4A23707B

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 347C220B04FD9F7E29DC52887C35A512

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: CAFD7C9E73DF0627326B28427B9E529C

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo: 4E6AE9CAAF45BD2F12A29B524C70C0DC

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 30E5D7F670CC1479342C800BEC4C4BBE

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:418846
Data e hora do Envio: 20/08/2024 10:11:00
Data e hora da criação deste Documento: 20/08/2024 10:11:19